



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 21 / 03 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13727.000298/99-17
Recurso nº : 122.660
Acórdão nº : 203-09.669

Recorrente : SOLA S/A - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

NORMAS PROCESSUAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não resta caracterizada a preterição do direito de defesa, a suscitar a nulidade da decisão recorrida, quando nesta são apreciadas todas as alegações contidas na peça impugnatória.

Preliminar rejeitada.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. Não compete ao Conselho de Contribuintes pronunciar-se sobre Pedido de Compensação, exceto em sede de Recurso Voluntário interposto contra decisão da primeira instância que apreciou manifestação de inconformidade relativa ao Pedido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SOLA S/A - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Emanuel Carlos Damas de Assis
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Zomer (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.

Eaal/ovrs

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 27 / 09 / 04

VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13727.000298/99-17
Recurso nº : 122.660
Acórdão nº : 203-09.669

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 27/09/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : SOLA S/A - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), períodos de apuração 08/96 a 06/97, mais multa isolada relativa ao período de apuração 09/98 (fls. 103/110).

O lançamento, nos períodos de 08/96 a 06/97, deve-se à falta de recolhimento, com os valores apurados conforme a Planilha de Verificação de Recolhimento de Tributos (fls. 06/09), DIRPJ, DCTF e demais sistemas da Secretaria da Receita Federal, como informado à fl. 109. Os cálculos dos valores do lançamento foram realizados conforme as planilhas de fls. 84/102, em que considerados os pagamentos realizados a maior a título de Finsocial, nos períodos de apuração de 10/89 a 12/90 (fl. 96), compensados com os débitos da COFINS nos períodos de 01/96 a 08/96 (fls. 84/86), tendo em vista a Ação Judicial nº 91.042605-9 (ver fls. 19/80).

Como os saldos dos pagamentos a maior só foram suficientes para compensar integralmente os períodos de apuração de 01/96 a 07/96, e parcialmente o período 08/96, os saldos devedores dos períodos 08/96 a 06/97 foram lançados de ofício.

Na impugnação, de fls. 114/122, não consta a data do seu recebimento. Todavia, a mesma foi considerada tempestiva porque a ciência do Auto ocorreu em 28/05/99 (fl. 108), enquanto o despacho que a anexou aos autos é datado de 17/06/99 (fl. 127). Posteriormente, em 28/06/99, foi apresentada nova petição, de fls. 129/140, aditando a impugnação.

Os argumentos contidos nas duas petições, resumidos com precisão no relatório de primeira instância, são os seguintes (fls. 197/202):

4.1. Com relação à alegada falta de recolhimento da COFINS, a empresa vem informar que exerce atividade de exportação e que tem reconhecido por lei o direito de compensar a contribuição em tela com seus créditos presumidos de outros tributos;

4.2. A Medida Provisória nº 948, convertida na Lei nº 9.363/96, instituiu o crédito presumido do IPI atribuído às empresas produtoras exportadoras como ressarcimento das contribuições ao PIS/PASEP/COFINS, incidentes sobre as aquisições no mercado interno;

4.3. A referida Lei dispõe sobre a apuração do correspondente crédito fiscal e fixa normas gerais sobre a questão;

4.4. A Portaria MF nº 129/95, a IN/SRF nº 23/97 e o Ato Declaratório nº 2/97 regulamentaram a questão;

4.5. Tendo em vista a legislação citada, a empresa vem apresentando, dentro dos prazos legais, e na forma determinada pela Administração Tributária, os pedidos de homologação dos seus créditos, ao mesmo tempo em que registra em sua contabilidade, como impostos a recuperar, o valor correspondente, compensando os valores relativos à COFINS ora exigida com o seu crédito junto ao Erário;

4.6. Porém, entende o Fisco que tal compensação só poderia ser efetivada pela empresa após a homologação de seu crédito, e não a partir do momento em que é contabilizado, considerando as compensações feitas pela empresa extemporâneas, e calculando juros



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 27/09/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13727.000298/99-17
Recurso nº : 122.660
Acórdão nº : 203-09.669

de mora e multas de mora, desde a data em que a empresa considerou a compensação válida, até a data em que o Fisco considera válida tal compensação;

4.7. Todos os pedidos de homologação foram deferidos pelo Fisco, sendo que os valores indicados como objeto de compensação foram sistematicamente recalculados pelo Fisco, sendo acrescidos multa e juros moratórios, acarretando saldo sempre a menor a compensar pela empresa;

4.8. O contribuinte entende que, assim como o tributo é devido a partir da ocorrência do fato gerador, o direito ao crédito surge no momento em que o fato ocorre e não no momento em que o Fisco o homologa, uma vez que o crédito já havia sido constituído;

4.9. O Fisco entende que a homologação tem caráter constitutivo, enquanto a empresa entende que tem caráter meramente declarativo;

4.10. Assim, entende a autuada que é seu direito líquido e certo a revisão de todos os processos em que teve seus créditos homologados, não para que se reveja seu direito, já constituído e julgado, mas para que sejam refeitos os cálculos relativos aos seus saldos de crédito, excluídos multas e juros indevidos;

4.11. A empresa considera, ainda, que os valores que lhe foram imputados, a partir do momento em que se constituíram, até o momento em que foram efetivamente compensados, devem ser corrigidos pela taxa SELIC, tendo em vista o princípio da isonomia;

4.12. O tributo não pago no seu vencimento e o direito creditório do contribuinte devem ter seu montante adicionado pela mesma taxa SELIC;

4.13. Quanto à multa isolada, a empresa considera a mesma descabida, uma vez que está sendo exigida sobre um fato gerador que está inserido no contexto das considerações acima;

4.14. Desta forma, requer que o presente auto seja considerado inconsistente.

Em sua segunda manifestação, a autuada apresenta as seguintes alegações:

4.15. A manifestação é tempestiva, pois o prazo final para a apresentação de impugnação é 28/06/99;

4.16. Os débitos em questão são inconsistentes, pois a autuada detém créditos tributários com a SRF em valor superior aos apontados;

4.17. A taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95, foi criada a fim de que os débitos e créditos do contribuinte fossem calculados pela mesma, preservando o princípio da isonomia Fisco/contribuinte, conforme dispõe seu artigo 39, § 4º;

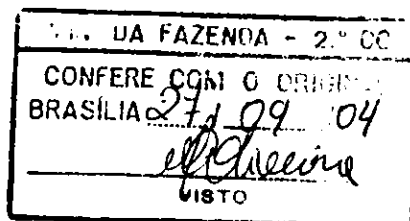
4.18. A autuada considera indevida a presente exigência pois os valores apurados como devidos já haviam sido compensados com seus créditos de FINSOCIAL, pago a maior no período entre 10/89 e 12/90;

4.19. O direito a tal compensação e a efetiva correção monetária integral foi reconhecida pelo Fisco, conforme documentação relativa ao processo judicial, julgado a favor do contribuinte (fls. 19 a 83);

4.20. A autuada concorda plenamente com os valores elencados às fls. 95, 96, 98, 99, 100, 101 e 102, ou seja, com a autoridade lançadora no que se refere aos valores apurados de débitos originais e recolhimentos efetuados, também pelos valores originais;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13727.000298/99-17
Recurso nº : 122.660
Acórdão nº : 203-09.669

4.21. Porém, a impugnante entende que as planilhas constantes de fls. 84 a 90 estão cobertas de impropriedades e incorreções no método de cálculo, em prejuízo do contribuinte;

4.22. Em suma, o contribuinte não contesta nada mais do que a metodologia adotada pelo Fisco para calcular a correção monetária de seus créditos de FINSOCIAL, oriundos de saldos que remontam ao período entre 10/89 e 12/90, para fins da compensação efetuada pela autoridade lançadora;

4.23. Relativamente à planilha de fls. 87, a autuada alega não conseguir definir o que significa o índice 1,37620000, uma vez que tal valor não corresponde à variação de BTNF entre a data de recolhimento e a data do fato gerador, pois tal índice variou de 4,1855 para 5,8403, correspondendo a uma variação de 1,395365. Assim, se o valor recolhido deveria, por lei, ser corrigido pelo BTNF, caberia a aplicação deste índice, e não do utilizado pela Fiscalização;

4.24. Ainda em relação à planilha de fls. 87, o Fisco deflaciona o valor do débito (NCz\$96.578,93) pelo índice 1,37620000, cuja origem não está explicada, obtendo o valor de NCz\$70.177,98. Em seguida toma o valor do recolhimento, sem qualquer atualização, e deduz dele o valor de NCz\$70.177,98, obtendo um saldo de NCz\$187.374,71. Desta forma, conclui-se que o valor corrigido de NCz\$354.444,01 não foi computado para nada na operação de compensação, aparecendo na planilha não se sabe para quê;

4.25. A metodologia adotada pela Fiscalização é absolutamente incompreensível para a autuada, que entende que o valor recolhido em 16/10/89 deveria ser atualizado pelo BTNF até 16/11/89, sendo calculados sobre este montante juros legais de 1% ao mês, resultando em um crédito de NCz\$362.973,81, sem considerar os expurgos inflacionários ocorridos, e em um saldo remanescente a compensar de NCz\$266.394,88, e não de NCz\$187.374,71;

4.26. Da mesma forma, no quadro seguinte da citada planilha, a autuada não compreende a origem do índice 1,94622204, utilizado pelo Fisco, entendendo que o índice correto seria a variação do BTNF de 16/10/89, data do recolhimento, para o BTNF de 15/12/89, data da compensação, ou seja, de 4,1855 para 8,5971, resultando em um índice de 2,05402;

4.27. Neste segundo quadro novamente se observa a deflação já citada, reduzindo-se o valor a ser compensado para NCz\$80.816,02, o qual é compensado não com o valor corrigido de NCz\$364.672,79, mas sim com o saldo anterior de NCz\$187.374,71;

4.28. No quarto quadro, também é inexplicado o índice utilizado pelo Fisco de 4,66522862, tendo sido efetuada a mesma metodologia já citada. Mas, como o montante a compensar não seria suficiente para cobrir o tributo devido, o método passou a ser totalmente outro, sem qualquer correlação com o anterior;

4.29. Neste quadro, a rubrica "pagamento – valor atualizado", que nos quadros anteriores não teve qualquer função, valeu para abater o valor do tributo a recolher, indagando-se, porém, como foi obtido o resultado de NCz\$17.479,80 de saldo de débito, e, novamente, qual a origem do índice 3,38993505;

4.30. Continua o Fisco a adotar a sistemática descrita, voltando a ser desprezado o valor do recolhimento indevido atualizado, uma vez que o valor do tributo devido deflacionado é abatido do saldo histórico de NCz\$189.953,77;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13727.000298/99-17
Recurso nº : 122.660
Acórdão nº : 203-09.669

MIN DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 27/09/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

4.31. A autuada desconhece de onde veio e para onde foi o saldo de débito de NCz\$17.479,80, uma vez que nenhuma operação efetuada com os números constantes dos dois quadros lhe permitiu descobrir como tal valor foi apurado originalmente e qual seu destino final;

4.32. A metodologia adotada pelo Fisco não tem embasamento legal, uma vez que a lei determinava, à época dos cálculos, que o valor do tributo devido deveria ser apurado em BTNF na data do fato gerador e convertido para moeda corrente pelo BTNF da data do pagamento ou da compensação, acrescido de juros de 1% ao mês, mais as correções monetárias efetivamente ocorridas no período, como determinado em processo judicial já reconhecido como válido no presente;

4.33. A mesma regra aplicava-se à compensação ou restituição, calculando-se o valor recolhido indevidamente em BTNF da data do recolhimento, convertido em moeda corrente pelo valor da data da restituição ou compensação, acrescido igualmente de juros de 1% ao mês;

4.34. Como demonstrado, a autuada detinha créditos de FINSOCIAL, oriundos do processo judicial citado, que eram suficientes para quitar os débitos de COFINS, da mesma forma como fora realizada e reconhecida pelo Fisco, por força da IN/SRF nº 32/97;

4.35. Caso se entenda desnecessária a diligência requerida, decidindo-se que as conclusões da autuada são incorretas, a empresa demonstrará que detém outros créditos junto à SRF que foram desconsiderados na presente autuação;

4.36. Requer a impugnante que, em diligência, sejam feitos os recálculos dos créditos de FINSOCIAL considerados no presente, adotando-se os expurgos inflacionários ocorridos no período de constituição dos mesmos, e já reconhecidos pela SRF;

4.37. A autuada, desde de 1996, vem requerendo e obtendo a homologação de créditos presumidos de PIS e COFINS e crédito prêmio de IPI, os quais são compensados com outros tributos;

4.38. Porém, no momento da homologação da compensação, a autuada submete-se a multa moratória no valor de 20%, mais a correção da taxa SELIC, que nunca fora adotada para calcular seus créditos;

4.39. Entende a autuada que seus créditos devem ser corrigidos pela taxa SELIC, desde o momento de sua constituição até a data de seu efetivo aproveitamento, por imposição legal, considerando, ainda, que os débitos de PIS e COFINS são constituídos mensalmente, que a empresa também constitui seus créditos mensalmente, que o crédito de uma parte deve ser compensado com o débito de outra, que a empresa não pode homologar seus créditos junto ao Fisco mensalmente por razões de ordem burocrática da SRF, que o artigo 144 determina o momento da constituição dos débitos e créditos tributários;

4.40. Porém, o Fisco nunca calculou os créditos da empresa com a devida taxa SELIC, conforme decisões de homologação anexas, gerando crédito menor a ser compensado;

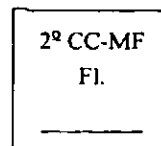
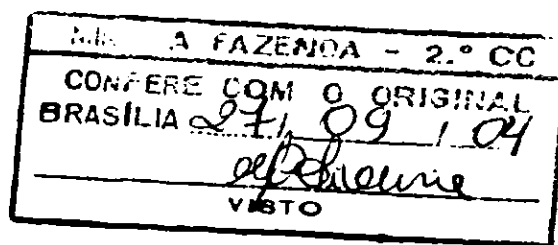
4.41. A autuada relaciona os processos referentes a tais créditos, com os respectivos valores históricos;

4.42. Diante disso, requer seja o presente baixado em diligência para que a autoridade lançadora refaça seus cálculos, reconhecendo o direito da empresa à pleiteada



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13727.000298/99-17
Recurso nº : 122.660
Acórdão nº : 203-09.669



atualização, bem como a adoção da mesma sistemática para o cálculo dos saldos de crédito que venham a ser constituídos;

4.43. Da diligência solicitada, a autuada requer que lhe seja dada ciência acerca dos índices adotados, bem como dos critérios de deflacionar débitos e deixar de atualizar créditos na compensação;

4.44. A autuada considera inexplicável a multa moratória de 20% aplicada nos DARF de compensação relativos a débitos de PIS e COFINS com os créditos mencionados, observando que a denúncia espontânea elide a multa a ser lançada contra o contribuinte, nos termos do artigo 138 do CTN;

4.45. Assim, requer seja reconhecido o direito à não imposição de multas moratórias, determinando-se diligência para que sejam tais multas excluídas dos processos de compensação elencados, corrigindo-se os créditos a seu favor pela taxa SELIC;

4.46. Relativamente à multa isolada, a autuada alega a sua improcedência, uma vez que fez valer seu direito à denúncia espontânea, pois solicitou homologação de seus créditos no processo nº 13727.000132/98-75, requerendo sua compensação com débitos de PIS e COFINS, tendo sido esta realizada em 17/12/98, conforme documento de fls. 156/157;

4.47. Portanto, não pode o Fisco cobrar multa de ofício de tributo liquidado dentro dos prazos legais ensejadores dos direitos à denúncia espontânea, observando-se que foi cobrada, no momento da compensação, multa de mora;

4.48. Por todo o exposto, requer a desconstituição da autuação, sendo-lhe reconhecidos os créditos remanescentes para compensação de débitos tributários vencidos ou vincendos.

A DRJ julgou o lançamento procedente em parte, cancelando a multa isolada e mantendo o restante (fls. 195/210).

Antes de ingressar com o Recurso Voluntário, e após notificada da decisão de primeira instância, a autuada requereu o "cancelamento" da intimação que lhe deu ciência daquela, alegando que os débitos do lançamento "foram compensados com os créditos provenientes do processo judicial nº 96.0234666-6-RJ" (fl. 220).

O Recurso de fls. 221/239, tempestivo (fls. 216, 219 e 221), inicialmente informa que a empresa já efetuou arrolamento de bens, por meio da Declaração REFIS (fls. 236/239). Depois evoca o inteiro teor da impugnação e aduz mais o seguinte:

- que a fase litigiosa deste processo foi instaurada em 12/06/99, pelo que não pode ser aplicada a Portaria MF nº 259, de 24/08/2001, que aprova o Regimento Interno da SRF, para embasar a não apreciação das compensações pleiteadas. Entende que deveria ser aplicada a Portaria SRF nº 4.980/94, porque "o tempo rege o ato", que houve cerceamento do direito de defesa e por isto a decisão da DRJ deve ser anulada;

- que também houve cerceamento do direito de defesa, por ausência da análise dos processos de IPI, que é pertinente no bojo deste processo, haja vista o art. 66 da Lei nº 8.383/91, combinado com os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e os arts. 1.009 e 1.017 do Código Civil de 1916;

- no tocante ao item 8 da decisão recorrida, informa não ter concordado com o lançamento, e que a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8/97 não pode ser



Processo nº : 13727.000298/99-17

Recurso nº : 122.660

Acórdão nº : 203-09.669

empregada para os cálculos da compensação, por não ter sido veiculada na imprensa oficial. Informa desconhecer os fundamentos do cálculo, novamente tendo sido prejudicada no seu direito à ampla defesa; e

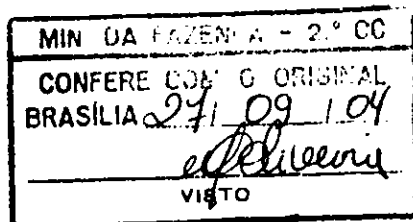
- que a negação à diligência pleiteada também implicou em cerceamento do direito de defesa.

Ao final requer que todas as questões sejam apreciadas e decididas novamente, com o reconhecimento do cerceamento do direito de defesa e a reforma da decisão guerreada, para afastar o crédito fiscal que lhe foi imputado.

Esta Terceira Turma do Segundo Conselho de Contribuintes converteu o julgamento do recurso em diligência, visando duas providências: esclarecimento da compensação alegada pela autuada no requerimento de fl. 220 e, no tocante ao arrolamento de bens (fls. 243/245), cumprimento da IN SRF 264/2002.

O processo retornou com a alegação da compensação devidamente esclarecida, tendo a recorrente informado que se enganara ao mencionar apenas o processo de compensação da COFINS com créditos do Finsocial, quando deveria ter citado os processos administrativos de crédito presumido do IPI na exportação (fls. 267/270). Quanto ao arrolamento, a recorrente solicitou fosse considerado um dos bens já informados na Declaração REFIS (ver fl. 236, item 19.2, e fls. 251/252). A Agência da Receita Federal, considerando o bem declarado para arrolamento, devolveu os autos para julgamento.

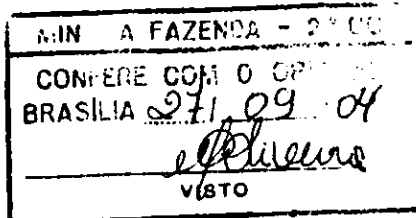
É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13727.000298/99-17
Recurso nº : 122.660
Acórdão nº : 203-09.669



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72, pelo que dele conheço.

A recorrente apresentou o requerimento de fls. 251/252, relativo a um imóvel no valor declarado de R\$1.545.211,00, conforme a Declaração REFIS (fl. 236, item 19.2). Tendo em vista que o valor desse imóvel informado para arrolamento ultrapassa trinta por cento do valor do Auto de Infração, considero satisfeitas as exigências da IN SRF nº 264/2002.

As duas peças impugnatórias (fls. 114/122 e 129/140), a petição anterior ao Recurso Voluntário (fl. 120) e também este (fls. 221/239), são confusas e genéricas. A recorrente solicita no Recurso que seja considerado o inteiro teor da impugnação, depois aduz cerceamento do direito de defesa e, nos vários momentos em que contestou o lançamento, se contradiz. Ora alega a compensação dos valores lançados com o crédito presumido do IPI, instituído pela Lei nº 9.363/96 e destinado a ressarcir o PIS e a COFINS incidentes sobre insumos empregados nas exportações (fls. 119/121 e 267/268), ora a compensação com o Finsocial pago a maior no período de 10/89 a 12/90, objeto do Processo Judicial nº 91.042605-9, sob o nº 96.92.34666-3/RJ em grau de apelação (fls. 130 e 220).

De todo modo, da análise dos autos resta evidenciado que o lançamento decorre tão-somente da compensação feita a maior pela autuada, de débitos da COFINS, períodos de apuração de 01/96 a 06/97, com créditos do Finsocial pagos a maior, nos períodos de apuração de 10/89 a 12/90 (fl. 96). Como os créditos só foram suficientes para compensar os débitos da COFINS nos períodos de apuração 01/96 a 07/96 (integralmente), mais parte do período 08/96, o saldo devedor deste último período, bem como os débitos integrais de 09/96 a 06/97, foram lançados de ofício.

A alegada compensação de débitos da COFINS com o crédito presumido do IPI, por sua vez, somente começou no período de apuração 07/97. Assim, nada tem a ver com o lançamento contestado, como deixa claro a decisão recorrida.

A decisão de piso, no que enfrentou todas as alegações da então impugnante, não merece reparos. Por outro lado, o Recurso não acrescenta elementos novos à lide. Está centrado num suposto cerceamento do direito de defesa, fundado em argumentos que não se sustentam conforme exposto adiante.

A recorrente argúi que o Colegiado de piso, para embasar a não apreciação das compensações pleiteadas, relativa ao crédito presumido do IPI, não poderia ter empregado a Portaria MF nº 259, de 24/08/2001, que aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, já que a fase litigiosa deste processo foi instaurada em 12/06/99. Entende que deveria ser aplicada a Portaria SRF nº 4.980/94.

Todavia, ambas as portarias dispõem do mesmo modo acerca da competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ) para julgar a manifestação de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O
BRASÍLIA 27/09/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13727.000298/99-17

Recurso nº : 122.660

Acórdão nº : 203-09.669

inconformidade do contribuinte referente a pedido de compensação. Observe-se a Portaria SRF nº 4.980/94, cujo art. 2º informa, *verbis*:

Art. 2º Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar os processos administrativos, nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes a manifestação de inconformidade do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativa ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração de imposto de renda, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A competência estabelecida pelo artigo acima é a mesma do art. 203, I, da Portaria MF nº 259/2004, reportada na decisão recorrida.

Sob pena de supressão de instância, os pedidos de compensação devem seguir rito próprio, a começar pela análise por parte das Delegacias ou Inspetorias da Receita Federal, cujo indeferimento pode ser seguido de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento e posterior Recurso Voluntário, se for o caso.

Como é cediço, a compensação tributária possui normas específicas, não se lhe aplicando a legislação civil invocada pela recorrente. O art. 1.009 do Código Civil de 1916, especialmente, diz respeito ao encontro de contas no âmbito das relações contratuais privadas, não podendo ser aplicado na seara tributária. Quanto ao art. 1.017 do mesmo Código, outro dispositivo legal citado na peça recursal, já informava o seguinte:

1.017 – As dívidas fiscais da União, dos Estados e dos Municípios também não podem ser objeto de compensação, exceto nos casos de encontro entre a administração e o devedor, autorizados nas leis e regulamentos da Fazenda.

Ressalte-se que o artigo acima está em consonância com o art. 170 do CTN, segundo o qual a compensação de créditos tributários somente pode efetivar-se nas condições e sob as garantias que a lei estipular.

Assim, as alegadas compensações com crédito presumido do IPI devem ser analisadas nos processos respectivos, não cabendo à DRJ, tampouco a este órgão, pronunciar-se acerca delas. Isto independentemente de tais compensações tratarem de débitos relativos aos períodos de apuração 07/97 em diante, distintos do lançamento em tela, como já informado acima.

Por outro lado, o art. 66 da Lei nº 8.383/91 - que trata da compensação por pagamentos indevidos ou a maior de tributos federais -, bem como os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 - que dispõem sobre a compensação de créditos do contribuinte, no geral - não amparam a pretensão da recorrente porque esta não demonstrou estarem incorretos os cálculos efetuados pela fiscalização, que redundaram no lançamento contestado.

As alegações genéricas do Recurso, em contraposição aos cálculos detalhados do procedimento fiscal, demonstrados conforme as planilhas de fls. 84/102, não são suficientes para infirmarem o lançamento.

Neste sentido cabe repetir as palavras dos Conselheiros Marcus Vinicius Nader e Maria Teresa Martínez López, *in Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado*, São Paulo, Dialética, 2002, p. 207:



Processo nº : 13727.000298/99-17
Recurso nº : 122.660
Acórdão nº : 203-09.669

40.4 Ônus da prova

A palavra ônus, do latim onus, significa carga, peso, encargo, obrigação. Quando se indaga a quem cabe o ônus da prova, quer se saber a quem cabe a obrigação de prover os elementos probatórios suficientes para a formação do convencimento do julgador. No processo administrativo fiscal federal, tem-se como regra que aquele que alega algum fato é quem deve provar. Então, o ônus da prova recai a quem dela se aproveita. Assim, se a Fazenda alega ter ocorrido fato gerador da obrigação tributária, deverá apresentar a prova de sua ocorrência. Se, por outro lado, o interessado aduz a inexistência da ocorrência do fato gerador, igualmente terá que provar a falta dos pressupostos de sua ocorrência ou existência de fatores excludentes.

Portanto, a obrigação de provar será tanto do agente fiscal conforme disposto na parte final do caput do artigo 9º do PAF, como do contribuinte que contesta o auto de infração, conforme se verifica pela redação dada ao artigo 16 do PAF.

No tocante à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27 de junho de 1997, editada em decorrência do Parecer da Advocacia-Geral da União nº AGU/MF-01/96, e cujo emprego é contestado pela recorrente, cabe afirmar que os índices de correção monetária nela prescritos são de domínio público. No período de janeiro de 1988 até dezembro de 1991, período em que inexistia previsão legal de correção monetária para os débitos tributários, o cálculo se dá com base na OTN (Obrigação do Tesouro Nacional) e na BTN (Bônus do Tesouro Nacional), seguidas do INPC, este aplicado de fevereiro a dezembro de 1991. A partir de janeiro de 1992 e até dezembro de 1995, os índices são calculados com base na UFIR (Unidade Fiscal de Referência), instituída pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Por fim, a negação à diligência pleiteada na impugnação não implicou em cerceamento do direito de defesa, como argumenta a recorrente, porque não demonstrada a sua necessidade. Não são expostos os motivos que a justifique, na forma do exigido pelo art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72. Nem ao menos são apresentados os índices pretendidos pela recorrente, em substituição aos empregados pela fiscalização.

Destarte, inexistiu preterição do direito de defesa, pelo que não cabe cogitar da nulidade da decisão recorrida, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72.

Pelo exposto, voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

